



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.004434/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2002

NFLD - DEBCAD sob nº 35.957.338-0

Consolidados em 17/10/2006

DA DECADÊNCIA

Aplicação da Súmula 99 do CARF é uma imposição regimental, inserta no artigo 72 RICARF, eis que houve recolhimentos, ainda que parcial, antecipado, estando decadente o período anterior a outubro de 2001.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Não procede o requerido pela Recorrente a de anular o presente lançamento, eis que, segundo alega no remédio recursivo, a Autoridade Fiscal não poderia refazer o lançamento antes prejudicado por erro formal, eis que o caso concreto não abarca as exigências dos artigos 145 e 149 do CTN.

Ocorre que houve uma falta funcional da autoridade lançadora, fato este, que por si só autorizaria a revisão, conforme dispõe o mencionado artigo 149 e incisos do CTN.

**DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO e DA
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A
APOSENTADORIA ESPECIAL**

Alega a Recorrente que, quanto à exposição aos ruídos no local do trabalho nas áreas de produção, não se pode incluir todos os empregados do setor, já que, hodiernamente, efetua um gerenciamento do ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais neutralizando ou reduzindo o agente físico ruído a índices aceitos pela legislação, fazendo uma confusão entre contribuição para a aposentadoria especial com o seguro de acidente de trabalho.

DA NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RODÍZIO DE EMPREGADOS EM SETORES. INSUFICIENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição - sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte -, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

O próprio rodízio anunciado já demonstra da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial, isto porque, mesmo que seja mínimo, a atividade requer atenção especial, caso contrário não existiria o rodízio. E, há de considerar que os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

Há nos autos resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO que demonstram autos índices de anomalias.

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT

Alegação de arbitramento não procede porque a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que se baseou em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

APLICABILIDADE DA MULTA - DEBCAD SOB Nº 51.014.861-1

A Recorrente apresentou GFIP com incorreções e/ou omissões referentes às competências 01/2008 a 12/2009, após a entrada em vigor da MP 449/2008, deixando de declarar os valores relativos a PLR e programa de previdência privada pagos em desacordo com a legislação, bem como a totalidade das remunerações de contribuintes individuais.

Deve, portanto, pagar multa pela ausência de lançamento em GFIP devido, conforme anuncia a Lei 8.212/91 constitui infração descrita no artigo 32-A, inciso I, do "caput", § 3º, da mencionada legislação, cuja qual foi incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

DA MULTA. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

A multa de mora está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.

E, em consonância à legislação, mormente ao artigo 106, C, II do CTN, há previsão de retroatividade da legislação menos onerosa ao contribuinte, que no caso em tela é o artigo 61 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra

decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Andrea Brose Adolfo e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Andrea Brose Adolfo, Manoel Arruda Coelho Júnior, Mauro Jose Silva e Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

O presente remédio recursivo foi interposto pelo contribuinte contra Acórdão sob nº 0540.413, exarado pela d.ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente o lançamento.

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, relativa à contribuição devida ao adicional de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, enquanto contribuição complementar à contribuição adicional devida ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, com fulcro no § 6º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido pelas competências 04/1999 a 04/2002.

Foram fatos geradores a exposição de segurados empregados a agentes nocivos à saúde do trabalhador, sendo eles o ruído e o calor.

As bases de cálculo foram apuradas pelas folhas de pagamento dos segurados empregados e as Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.

Destes documentos foram subtraídos as remunerações dos segurados que, de acordo com o programa de gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais apresentado pela empresa, estão presumidamente sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e ensejem a concessão de aposentadoria especial.

A fiscalização informa que, a partir de 05/2002, por força da decisão do Tribunal Regional federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 2002.03.00.0158659, a empresa obteve o deferimento de efeito suspensivo quanto aos recolhimentos correspondentes ao acréscimo para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Com isto, suspendeu os recolhimentos do adicional do SAT/RAT para os empregados reconhecidamente expostos ao risco ambiental calor e parou de declarar na GFIP código de ocorrência 04.

Noticiado do lançamento apresentou sua impugnação, cuja qual não foi suficiente para modificar a autuação.

Em 08.ABR.2013 foi notificada da decisão de piso e no dia 07.MAI.2013 aviou o presente remédio recursivo, alegando: i) legitimidade; ii) breve histórico da autuação; iii) decadência; iv) impossibilidade de revisão de lançamento de ofício; v) da presunção utilizada pela fiscalização; vi) do arbitramento da base de cálculo do SAT; vii) da descaracterização das condições que ensejam a aposentadoria especial; viii) da multa.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive sendo tempestivo, como alegou a Recorrente em sua peça recursiva, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

DA LEGITIMIDADE E DO BREVE HISTÓRICO DA TESTILHA

Dos documentos juntados vê-se da existência da legitimidade da Recorrente para compor o pólo passivo da mesma.

Despiciendo trazer ao julgamento o histórico da testilha, eis que, resumidamente já se conhece o relato dos fatos e da autuação.

DA DECADÊNCIA

A Recorrente insurge-se contra a decisão de piso, alegando a decadência parcial, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que a presente NFLD foi lançada em substituição a outra anteriormente aviada, que foi anulada em decorrência da ausência de apontamento da fundamentação legal do arbitramento das contribuições.

O Acórdão anterior, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do já extinto Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a anulação da NFLD originária se deu pela falta de inserção, no lançamento, do fundamento legal relativo ao arbitramento, qual seja, o artigo 33, § 3º da Lei nº 8.212/91.

Em decorrência, em 17.10.2006 a Fiscalização procedeu outro lançamento, o atual, cujo os fatos e o período compreende o mesmo da NFLD anulada por ausência de fundamentação legal, o que considero vício material.

É necessário uma análise sob a égide do Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, ‘in verbis’:

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a decadência, urge trazer à baila que havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN para as

contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma decadente está o período anterior a outubro de 2001, eis que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pela Recorrente, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, determinado pelo Súmula CARF 99.

Com razão a Recorrente.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Diz em sua peça recursiva que a Autoridade Fiscal não poderia refazer o lançamento, eis que o caso concreto não abarca as exigências dos artigos 145 e 149 do CTN.

Transcrevo os mencionados artigos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 .

....

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, numa análise do caso em comento, vejo que houve uma falta funcional da autoridade lançadora, fato este, que por si só autorizaria a revisão.

Sem razão a Recorrente.

DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO e DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA ESPECIAL

Diz que sempre cumpriu as regras relativas ao ambiente de trabalho, mas que a presunção indevida da Fiscalização levou à presente autuação.

Alega que, referente à exposição aos ruídos no local do trabalho, nas áreas de produção, não se pode incluir todos os empregados do setor, como vez a Fiscalização, com base no fato de ela, anteriormente assim proceder, ou seja, onde contribuía como se todos estivessem expostos. Isto porque, hodiernamente, efetua um gerenciamento do ambiente de trabalho e controla os riscos ocupacionais neutralizando ou reduzindo o agente físico ruído a índices aceitos pela legislação.

A legislação não deixa margem de dúvida de que a aposentadoria especial não se confunde com o seguro de acidente de trabalho, já que este, enquanto medida de proteção de caráter geral, visa a tutela ampla e irrestrita do trabalhador, sendo custeado a partir de adicional de contribuição incidente sobre a folha de pagamento, abrangendo, como base de cálculo, a totalidade da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. A aposentadoria especial, ao contrário, pressupõe uma situação de risco maior e mais específica do que o seguro de acidente de trabalho, de forma a incidir tão somente sobre a remuneração do segurado que, além de estar sujeito aos riscos normais do acidente de trabalho, desenvolve suas atividades em um regime de risco mais agravado, que permitirá aposentar-se mais cedo. Assim, em relação à contribuição à aposentadoria especial, a incidência pressupõe a demonstração de dois elementos específicos:

- a) situação de exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado; e, cumulativamente,*
- b) não eliminação e/ou neutralização da exposição por equipamentos de proteção coletiva e individual.*

A Fiscalização e a Recorrente não divergem quanto a exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado, admitindo que os segurados empregados que

atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção estão expostos a agente nocivo ruído, estando tal agente presente em níveis superiores ao permitido, conforme laudos ambientais constantes dos autos.

A questão toda está na divergência quanto a manutenção ou não da exposição, diante do adequado ou não gerenciamento dos riscos ambientais patrocinado pela Recorrente, capaz de neutralizar os efeitos dela (exposição) à saúde de todos dos setores, exigindo aposentadoria especial. E para deslinde da questão, socorro-me da decisão de piso que muito bem transcreveu a situação, concluindo pela improcedência do gerenciamento anunciado, eis que não é assaz para determinar a não contribuição para aposentadoria especial, fazendo dela minhas palavras:

DA NEUTRALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO

O lançamento se fundamenta, basicamente, a partir de confirmada a exposição – sobre a qual não há discordância entre a fiscalização e o contribuinte –, em verificar se as medidas de controle adotadas pelo contribuinte foram suficientes à neutralização da exposição. Neste ponto situam-se as questões relativas ao rodízio de atividades entre segurados que atuam nos setores de montagem, transformação, pintura a pó, esmaltação, ferramentaria e manutenção, bem assim, o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e, por fim, os resultados anormais constantes dos relatórios do PCMSO.

No tocante ao rodízio de segurados, mesmo que se entenda que o rodízio seria capaz de minimizar a exposição dos segurados ao agente nocivo, não há prova nos autos de que o rodízio se operou efetivamente, tampouco de que os segurados tiveram a exposição ao agente ruído minimizada por algum tempo em sua jornada pelo fato de estarem em local físico diverso daquele onde originalmente trabalham.

À fl. 885 dos autos o contribuinte junta planilha não preenchida relativamente ao programa mensal de rodízio de atividades, em formulário próprio à GE Dako.

Todavia, não consta dos autos qualquer demonstração de efetivação deste rodízio em relação ao período de 04/1999 a 04/2002. Outrossim, o PPRA datado de 12/09/2002 informa, em relação aos setores considerados pela fiscalização que os funcionários a estes relativos permanecem de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, movimentando-se por seus postos durante toda a jornada de trabalho (item 01 do campo “OBS”), de forma que não considera a existência de rodízio; antes, afirma que a circulação se dá no mesmo ambiente onde se concentra a exposição.

Conclusão diversa consta do PPRA relativo ao ano de 2003, datado de 21/11/2003. Neste documento, o mesmo item 01 da “OBS” traz a seguinte afirmação: “Os

funcionários realizam rodízio trabalhando em vários postos de trabalho durante toda a jornada de trabalho.” (setores de transformação, manutenção; pintura a pó, esmaltação, montagem – item 03 da “OBS”).

Dessa forma, embora não haja planilha ou outro documento interno que comprove a efetividade do sistema de rodízio, pelos PPRAs constantes dos autos, não há demonstração de que tenha havido rodízio. Portanto, tenho como solucionado este questionamento nestes termos, projetando-se este entendimento ao final deste voto.

Este fator, ou seja, a não configuração e comprovação do rodízio de funcionários no setor de produção já me convence da necessidade de se exigir o adicional da contribuição especial. Mas, não é só, eis que, como dito alhures, os EPI's, não substituem a aposentadoria especial.

De mais a mais os resultados dos Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, existentes nos autos demonstram autos índices de anomalias.

Assim, rejeito a tese recursiva.

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT

Para a Recorrente partiu a Fiscalização do pressuposto que todos os funcionários que trabalham na linha produtiva da empresa estão sujeitos à contribuição previdenciária especial para aposentadoria, mas que é um equívoco. Isto porque lançou e incluiu no cálculo o valor total da remuneração destes funcionários.

Entretanto, diferentemente do que argúi a Recorrente, tenho que a Fiscalização não colheu de forma alheatória os valores para exercer a autuação, eis que fulcrou-se em peças existentes nos autos e fornecidas pela Recorrente, ou seja, na remuneração dos empregados da linha de produção.

Sem razão.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA – DEBCAD SOB Nº 51.014.861-1

Improcede a alegação de não cabimento da multa imposta, eis que a Recorrente apresentou GFIP com incorreções e/ou omissões referentes às competências 01/2008 a 12/2009, após a entrada em vigor da MP 449/2008, deixando de declarar os valores relativos a PLR e programa de previdência privada pagos em desacordo com a legislação, bem como a totalidade das remunerações de contribuintes individuais.

E isto, segundo inteligência da Lei 8.212/91 constitui infração descrita no artigo 32-A, inciso I, do “caput”, § 3º, da mencionada legislação, cuja qual foi incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, respeitado o disposto na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Desta forma, não há nada a ser alterado.

DA MULTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

30/07/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega que não cometeu infração e por isto não está sujeito à multa.

A multa de mora está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, antes da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

... omissis ...

II para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS;

E, em consonância à legislação, mormente ao artigo 106, C, II do CTN, há previsão de retroatividade da legislação menos onerosa ao contribuinte, que no caso em tela é o artigo 61 da Lei 9.430/96, *'in verbis'*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Desta forma, tenho que necessária a aplicação do artigo 61 da Lei 9.430/96, para o caso em tela, se mais benéfica ao Contribuinte/Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, estando

Processo nº 35601.004434/2006-98
Acórdão n.º **2301-004.086**

S2-C3T1
Fl. 7

decadente o período anterior a outubro de 2001, bem como para ser-lhe aplicada a multa da legislação mais benéfica, ou seja, a do artigo 61 da Lei 9.430/96.

É como voto.

Wilson Antonio De Souza Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)